



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 663 /2015**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**112ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2015**

**PROCESSO Nº 1/3053/2012**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202320**

**RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**

**AUTUANTE: MARCOS HENRIQUE SIQUEIRA SOARES**

**MATRÍCULA: 038.068-1-2**

**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS 2.** O contribuinte foi acusado de deixar de emitir documentos fiscais, gerando omissão de vendas no montante de R\$ 546.177,50 através de relatórios totalizador, entrada, saídas e inventário dinal de 20113. Recurso de ofício conhecido e não provido, processo julgado NULO por unanimidade de votos, em desacordo com o entendimento exarado pelo julgador singular, contudo coadunando-se com parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. A razão da nulidade se deu pela extemporaneidade do ato praticado. O término da ação fiscal ocorreu após o prazo de 60 (sessenta dias) estabelecido no termo de início de fiscalização,

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. A FIRMA EM QUESTÃO DEIXOU DE



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS, GERANDO OMISSÃO DE VENDAS NO MONTANTE DE R\$ 546.177,50. VALOR APURADO ATRAVES DE RELATÓRIOS (TOTALIZADOR, ENTRADAS, SAÍDAS E INVENTÁRIO FINAL DE 2011.”

<b>Base de Cálculo</b>	R\$ 546.177,50
Alíquota	0%
Princípal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 54.617,75
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 54.617,75</b>

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126, da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- AUTO DE INFRAÇÃO;
- ORDEM DE SERVIÇO;
- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO;
- TERMO DE CONCLUSÃO DE FISCALIZAÇÃO;
- CADASTRO DE SÓCIOS, CONTADOR E DA EMPRESA;
- CD CONTENDO TODA A MOVIMENTAÇÃO DE ENTRADAS E SAÍDAS PORMENORIZADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS E CONTENDO O TOTALIZADOR DE OMISSÃO DE VENDA APURADA;
- CD CONTENDO A RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS UTILIZADAS NA APURAÇÃO DO TOTALIZADOR QUANTITATIVO.

**1. DO JULGAMENTO SINGULAR**

A julgadora singular proferiu decisão pela NULIDADE do auto de infração, entendendo pela extemporaneidade do ato praticado.

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**2. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 17/2015 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **NULIDADE** do auto de infração.

**3. VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de ofício interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 1/201202320-4 nos termos da legislação processual vigente.

Após a contagem do prazo dentro do qual transcorreu a ação fiscal, vê-se que foi extrapolado o prazo 60 dias indicado no Termo de Início de Fiscalização. A ciência do contribuinte no termo de início de fiscalização lavrado em 17.01.2012 ocorreu no mesmo dia (terça-feira), conforme se vê às fls. 07, sendo o início da contagem do prazo o dia 18.01.2012.

Iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 18.01.2012 (quarta-feira) o 60o. (sexagésimo) dia foi em 17.03.2012 (sábado), devendo ser postergado a contagem para o dia útil subsequente, 20.03.2012 (terça-feira) - posto de segunda-feira foi feriado Estadual (Dia de São José).

No caso em análise, o Auto de Infração e o termo de conclusão de fiscalização foram lavrados em 07.03.2012, porém postados nos correios em 23.03.2012 (sexta-feira), conforme se verifica às páginas 15 dos autos em que se encontra o aviso de recebimento.

O art. 821, § 4º., do Decreto 24.569/97, é claro quanto à matéria, a seguir reproduzido:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"Art. 821

(...)

§ 7º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio"

Como pode-se concluir, houve extemporaneidade do ato praticado pelo Ilustre agente atuante, com arrimo no art. 53, §2º do Decreto 25.468/99, in verbis:

"Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§2º É considerado autoridade impedida aquela que:

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal"

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, nego-lhe provimento para manter a decisão proferida em primeira instância pela **NULIDADE** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária, referendado pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.




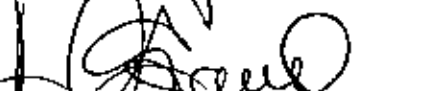
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

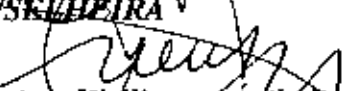
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **WF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 10 de 2015.**

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
**CONSELHEIRA**


  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

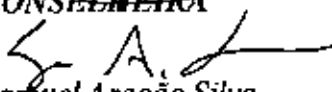
  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**